FEAM
Protocolo nº 2030530/10
Divisão:
Mat. Visto
FL. Nº 41
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 03129/2001/001/2005
Assunto: Auto de Infração nº 3314/2005
Autuado: POSTO CHICO ROSA LTDA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

A sociedade empresária em referência foi penalizada em outubro de 2006, por "*Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, art. 3º § 1ª e §2º itens II, III, VII, IX e XI, no constatada degradado ambiental*", infração à legislação ambiental de natureza grave, tendo sido aplicada a penalidade de Advertência convertida em multa de R$7449,76 alterada para R$2.501,00 decorrente da alteração do porte, conforme estabelecido na DN 108/07 e no disposto no artigo 96 do Decreto n 44.84408.

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu recurso, onde em síntese alega:

-o recorrente não foi intimado para a realização da audiência de julgamento do processo, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa;

-a recorrente não foi intimada nos termos o artigo 36 da Lei 14.184/2002;

-a nova norma concedeu prazo para adequação daqueles revendedores que ainda haviam concluído sua plena regularização, nos termos do artigo 4º da DN 108/2007;

-o recorrente obteve a AAF em janeiro de 2009;

-o recorrente jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações, diligências a execução imediata dos serviços exigidos, de modo que não poderia sequer ser aplicada a penalidade de Advertência, não havendo motivo para multa;

-requer que seja julgado insubsistente o auto de infração excluindo a penalidade de advertência e da multa; requer intimação para alegações finais e especificação de provas, dentre outros.

Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que o processo obedeceu ao procedimento previsto na norma ambiental em especial a Lei 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em vigor no Estado de Minas Gerais e o Decreto nº 39.424/98, regulamento vigente à época da autuação. Na tramitação do processo de apuração de irregularidade ambiental foi observado o procedimento previsto e de acordo com a norma ambiental, sendo aplicados subsidiariamente os preceitos da Lei 14.184/2002, nos termos do §2º da citada lei.

"Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.
§ 2º.Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei".

Não obstante, as sanções pelo descumprimento da Lei Estadual nº 7.772/80, estão previstas no artigo 16-C e seu procedimento pelo Decreto nº 44.844/2008 de modo que o recorrente poderia, se quisesse, ter consultado a legislação vigente.

Sendo assim, a preliminar levantada pela sociedade empresária não merece ser acolhida e em relação ao mérito, nenhuma sorte socorre o recorrente.

Com relação a obrigatoriedade de regularização ambiental, o recorrente, de fato obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, em janeiro de 2009, ou seja, após a nova convocação de regularização ambiental realizada pela DN 108/07. O recorrente foi autuado por descumprir o *art. 3º § 1ª e §2º itens II, III, VII, IX e XI, da DN 050/2000,* em outubro de 2005, na vigência da Deliberação Normativa 050, que estabeleceu, além da convocação a regularização ambiental a adoção de medidas de controle ambiental, nos prazos fixados, contados da publicação da citada norma e descumprida pelo recorrente.

Lado outro, vale comentar a regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da citada Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 que alterou a DN COPAM 050/2000, que permitiu a alteração do porte do empreendimento e do potencial poluidor, já aplicado e alterado o valor da multa do recorrente.

"Art. 6º - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:
I - quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a revalidação, a licença não tenha sido concedida ou revalidada;
II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva".

Com relação a aplicação de norma, em parte revogada e a incidência de nova norma nos processos em tramitação, foi elaborado o parecer da Advocacia Geral do Estado de nº 14.482 de 31 de março de 2005, que contraria o alegado pelo recorrente, em regra as leis não retroagem. Transcrevemos um trecho para elucidação da matéria: "O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a exclusão ou extinção da penalidade de multa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recomendamos a **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** o indeferimento do recurso apresentado, mantendo a penalidade de multa aplicada, devendo ser efetuada sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38838 – MASP 1043754-9